

**ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Processo n.º 0.01.000.001756/2014-42**

**Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2014**

**Objeto:** Registro de preços para fornecimento, de forma parcelada, de água mineral sem gás, envasada em garrafas de 20 litros e água mineral potável, com e sem gás, envasadas em garrafas PET de 500ml, para abastecer os órgãos participantes do Sistema de Licitação Conjuntas: Conselho Nacional do Ministério Público; Escola Superior do Ministério Público da União – ESMPU; Procuradoria Geral da República – PGR; Procuradoria da República Regional da República da 1ª Região – PRR 1ª Região e Procuradoria da República no Distrito Federal, conforme quantidades e especificações constantes do Anexo I do edital.

**Ementa:** Análise do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 7/2014, apresentado pela empresa A MAIS DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA,

.

## **I – DOS FATOS**

Trata-se da análise da impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2014, interposta tempestivamente, pela empresa **A MAIS DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA**, sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 21.106.847/0001-25, situada na QMS 29, Lote 03, Loja 05 – Sobradinho/DF.

## **II – RAZÕES DA IMPUGNANTE**

A empresa A MAIS DISTRIBUIDORA E ATACADISTA DE BEBIDAS LTDA, acima qualificada apresenta impugnação aos termos do edital do Pregão Eletrônico nº 07/2014, nos seguintes termos:

1. Consta no Termo de Referência a seguinte descrição do objeto: “Registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento, de forma parcelada, de água mineral sem gás, envasada em garrafas de 20 litros e ÁGUA MINERAL POTÁVEL, com e sem gás, envasadas em garrafas PET de 500 mL.”

Porém, de acordo com o Código de Águas Minerais, Decreto-Lei nº 7841 do Departamento Nacional de Produção Mineral- DNPM, existem características que as diferenciam, a saber:

Art. 1º - ÁGUAS MINERAIS são aquelas provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente captadas que possuam composição química ou propriedades físicas ou físico-químicas distintas das águas comuns, com características que lhes confirmam uma ação medicamentosa.

[...]

Art. 3º- Serão denominadas "ÁGUAS POTÁVEIS DE MESA" as águas de composição normal provenientes de fontes naturais ou de fontes artificialmente

captadas que preenchem tão-somente as condições de potabilidade para a região.

De fato, conclui-se que o objeto “água mineral potável” é inexistente, devendo o Item 02 ser adequado à classificação compatível com a lei. Visualiza-se que o Item 01 está especificado de forma correta.

2. Outro ponto a ser impugnado encontra-se na especificação do objeto no Termo de Referência, A restrição de que: “Os galões deverão ter capacidade para 20 litros, do tipo PET (polietileno tereftalato)” Tal restrição caracteriza-se como direcionamento de objeto a uma determinada marca e/ou empresa.

Esclarecemos que a maioria das marcas também envasam Águas Minerais e Águas Potáveis de Mesa em garrafas de POLIPROPILENO ou POLICARBONATO. Tais plásticos, assim como o POLIETILENO, atendem as exigências da NBR 14222/2013 e possuem qualidade atestada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, Instituto de Certificações Brasileiras – ICB e pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

3. Por fim, deve ser observado por este respeitado órgão que o Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2014 não faz exigência de NENHUM laudo ou certidão que comprove o cumprimento obrigatório à legislação sanitária vigente e garanta a QUALIDADE do produto. Com esta falta de controle não haverá controle de qualidade na aceitabilidade do produto.

Conforme legislação vigente, são exigidos os seguintes laudos: I) Licença Ambiental de Operação, emitida pelo IBRAM/DF; II) Laudo emitido pelo Laboratório de Análises Minerais – LAMIN da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais – CPRM; III) Resultado dos últimos exames bacteriológicos previstos no parágrafo único do art. 27 do Decreto-Lei nº 7.841/45 (código de água mineral), com redação da Lei nº 6.726/79, acompanhado dos laudos técnicos que comprovem o atendimento dos padrões legais vigentes à época, estabelecidos pelo Ministério de Minas e Energia, referentes à fonte que proverá o produto cotado (água mineral); IV) Laudo de Inspeção da Vigilância Sanitária; V) Certificado de Vistoria do Veículo, emitido pela autoridade sanitária, nos termos do § 4º do art. 41 do Código Sanitário do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto Distrital nº 32.568, de 9/12/2010.

### III – DA ANÁLISE DOS FATOS

#### **Quesito 1:**

De fato o objeto do Pregão Eletrônico nº 07/2014 é, em síntese, o fornecimento de “água mineral sem gás” e “água mineral potável, com e sem gás”.

Preliminarmente, cabe esclarecer, que a administração está adquirindo através do presente procedimento licitatório é “água mineral”.

O que a administração qualifica como “potável”, na verdade refere-se a estar apta ao consumo humano, que por óbvio a água mineral atende.

Quanto à questão levantada pelo impugnante, ressalto que a Administração somente aceitará as cotações para o fornecimento, conforme o edital, de água mineral e não serão aceito ou recebidos durante a execução do contrato o fornecimento de “água potável de mesa”, seja, não serão aceitas as águas definidas no artigo 3º do código de águas minerais - Decreto-Lei nº 7841 do DNPM.

#### **Quesito 2:**

Os galões sugeridos no Termo de Referência são referencias.

A licitante vencedora do certame deverá entregar produtos que atendam às normas da ABNT. Caso os garrafas atendam a estas normas técnicas da ABNT, este será aceito.

Estes, também, devem cumprir as demais exigências editalícias, em especial o subitem 5.1 do Termo de Referência, constante do Anexo I, quais sejam: azuis-claros, supertransparentes, resistentes a impactos, atendendo as Normas da Associação Brasileira de Normas Técnica – ABNT, conforme orienta as normas do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

**Quesito 3:**

As letras “l”, “n” e “p” do item 9 – Obrigações da Contratada, assim dispõem:

“l) obedecer ao estabelecido nas normas técnicas da ABNT, especialmente aquelas mencionadas na Portaria do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM nº 387, de 19/09/2008, alterada pela Portaria DNPM nº 358, de 08/10/09;

(...)

n) apresentar à Contratante, caso solicitado, certificado de instituto técnico reconhecido atestando que seu produto atende às normas técnicas;

(...)

p) apresentar, quando solicitada pela CONTRATANTE, documentação que comprove a inspeção sanitária efetuada por Órgão destinado a este fim, nas dependências da CONTRATADA;”

Desta forma, a apresentação de laudos e outras certificações de qualidade não estão sendo solicitados no ato da licitação, mas serão exigidos sua apresentação durante toda a execução do contrato.

Caso a licitante vencedora não apresente os laudos e certificações exigidos pela Administração, esta estará sujeita às sanções previstas na presente licitação e no contrato.

**IV - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no inciso II, do art 11, do Decreto 5.540/05, conheço o pedido de impugnação, por ser tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento por ausência de fundamentação plausível na sustentação do pleito do Impugnante.

Brasília, 16 de dezembro de 2014.

**JASMONE CLAUDINO BRAGA**  
**Pregoeiro / ESMPU**